



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.003546/2002-51  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.998 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2013  
**Matéria** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMOVÉIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR. FALTA DE OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR E DE BASE DE CÁLCULO. PRELIMINAR ACOLHIDA -

Restando comprovada nos autos a entrega de declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal, e inexistindo prova cabal em contrário do Fisco, acolhe-se a preliminar de falta de objeto do lançamento fiscal, pois a matéria tributável que serviu de substrato para o auto de infração fora, anteriormente, objeto de declaração retificadora, validamente entregue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 10735.003546/2002-51  
Acórdão n.º **1401-000.998**

**S1-C4T1**  
Fl. 252

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

**Relatório**

Trata-se de recurso ofício, em face de Acórdão nº 03-19.668, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório elaborado pela decisão de primeira instância:

*“Em 15/08/2002, contra o interessado foram lavrados os Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL) atinentes ao ano-calendário 1997, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 9.379.087,60, assim discriminado por exação fiscal:*

*I – Auto de Infração do IRPJ (fls. 62/67):*

*a) Imposto R\$ 2.694.713,69;*

*b) Juros de mora (calculados até 31/07/2002) R\$ 2.374.312,23;*

*c) Multa de ofício (75%) R\$ 2.021.035,26.*

*Total do crédito tributário do Auto de Infração do IRPJ: R\$ 7.090.061,18.*

*Infração imputada:*

*(...)*

*001 – OMISSÃO DE RECEITAS*

*Omissão de Receitas caracterizada pela diferença entre os valores lançados nos livros comerciais e fiscais (Diário, Razão, Registros de Saídas de Mercadorias e Registros de Apuração do ICMS) e os valores declarados na Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, exercício 1998, ano-calendário 1997, constantes do Sistema SRF/IRPJ CONSULTA.*

*(...)*

*RECEITA DECLARADA RECEITA LANÇADA  
DIFERENÇA A*

*NOS LIVROS*

*LANÇAR*

*R\$ 10.719.480,25*

*R\$ 25.724.839,21 R\$ 15.005.358,96*

*(...)*

*Fundamentos legais: RIR/94, arts. 195, II, 197 e § único, 225, 226 e 227; Lei nº 9.249/95, art. 24; Lei nº 9.430/96, arts. 6º, § 2º e 44-I.*

*II – Auto de Infração da CSLL – lançamento reflexo (fls.68/73):*

- a) Contribuição R\$ 869.988,38;*
- b) Juros de mora (calculados até 31/07/2002) R\$ 766.546,76;*
- c) Multa de ofício (75%) R\$ 652.491,28.*

*Total do crédito tributário do Auto de Infração da CSLL: R\$ 2.289.026,42.*

*Infração imputada e base de cálculo: as mesmas do IRPJ, uma vez que se trata de lançamento reflexo ou decorrente.*

*Enquadramento legal: Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§; Lei nº 9.249/95, arts. 19 e 24; Lei nº 9.316, art. 1º e Lei nº 9.430/96, arts. 6º, § 2º, 28 e 44-I).*

*O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração pessoalmente, por intermédio de seu Diretor, em 15/08/2002 às fls. 62 e 68.*

*O sujeito passivo apresentou impugnação em 13/09/2002 às fls. 80/87, juntando, ainda, os documentos às fls. 88/99.*

*Consta da impugnação, em síntese:*

*1) – Preliminar de falta de objeto da autuação: que consta do próprio relatório fiscal – descrição da infração – nos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL (lançamento decorrente) – que a impugnante apresentou resposta escrita à intimação específica sobre as diferenças apontadas pelo Fisco, informando que, tendo detectado tais diferenças, entregara em 29/08/2000 declaração retificada da DIRPJ do exercício 1998, ano-calendário 1997, corrigindo essas distorções, conforme recibo de entrega de declaração retificadora às fls. 22 e 24; que, destarte, a declaração retificadora foi entregue ao Fisco muito tempos antes do início do procedimento de fiscalização; que – não obstante a comprovação de entrega da declaração retificadora por recibo – não houve o processamento dessa declaração retificadora, por falha da repartição da Receita Federal, logo sem culpa da impugnante; que tal falha de recepção gerou, internamente, o processo administrativo 1346.000.787/2001-27, para apuração dos fatos; que a impugnante, ainda, não tomou conhecimento se existe ou não decisão nesse processo, do qual tem interesse no seu desfecho, implicando tal falta de informação cerceamento de defesa; que, em face do exposto, inexistente fato gerador ou matéria tributável, no caso; que requer a extinção do processo, nos termos do artigo 100, III e págararfo único, do CTN.*

*2) No mérito:*

*2.1) - O sujeito passivo alegou que o lançamento está eivado de vício, pois:*

a) do montante de receitas omitidas não houve subtração ou abatimento do custo ou valor das compras efetuadas, cujo valor seria de conhecimento do Fisco;

b) que o Auditor-Fiscal deixou de examinar os livros fiscais e comerciais que lhe foram apresentados;

Que, por conseguinte, o lançamento fiscal não pode prosperar, por ser ilegal; que a desclassificação da escrita somente é legítima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita.

2.2) – Da ilegalidade da multa de ofício aplicada, pelo seu efeito confiscatório; pede o seu cancelamento ou redução a patamares mínimos.

2.3) – Da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; que se trata de taxa inconstitucional pois não teria sido criada por lei para fins tributários, inclusive, nesse sentido, transcreve precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RESP 215.881 – PR, de 13/06/2000, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto); que, sendo assim, a aplicação da taxa SELIC deve ser afastada e que se aplique, ao caso, os juros de mora legais.

2.4) – Pedido de compensação dos prejuízos fiscais existentes.

Por fim, o sujeito passivo protestou provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

Em face das alegações do sujeito passivo, os autos do processo foram baixados para diligência fiscal na Unidade de origem, conforme despacho às fls. 110/114.

Concluída a diligência fiscal, foram juntados aos autos os documentos às fls. 115/157. Ainda, constam, em apenso, os autos do processo 13746.000787/2001-27, contendo 33 folhas numeradas.

Competência desta Segunda Turma da DRJ/Brasília para julgamento da lide em tela, em face da Portaria SRF nº 1.515/2003.

É o relatório”

A DRJ-Brasília, por unanimidade de votos, cancelou integralmente os lançamentos, nos termos da ementa que se transcreve e RECORRENDO DE OFÍCIO

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR. FALTA DE OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR E DE BASE DE CÁLCULO. PRELIMINAR ACOLHIDA -

*Restando comprovada nos autos a entrega de declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal, e inexistindo prova cabal em contrário do Fisco, acolhe-se a preliminar de falta de objeto do lançamento fiscal, pois a matéria tributável que serviu de substrato para o auto de infração fora, anteriormente, objeto de declaração retificadora, validamente entregue.”*

Como já colocado retro, a Recorrente alegara que o auto de infração estaria prejudicado por falta de objeto, uma vez que antes do início do procedimento fiscal instaurado em 11/01/2001 (fl. 02), fora objeto de declaração retificadora da DIRPJ 1998; e que a mesma foi entregue à Receita Federal e enviada via Transdado - em 29/08/2000, conforme cópias do recibo de recepção às fls. 22 e 24.

No processo nº 13746.000.787/2001-27, aberto para apurar possível irregularidade no recibo de entrega, o Sr. Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu-RJ às fls. 18/19 e amparado por despacho técnico do Chefe do Setor de Tecnologia da SRFB (fls.17), decidiu que “ (...) a informação prestada pelo contribuinte em epígrafe, de fl.01, não tem amparo nos sistemas da SRF por nós já explicitados e detalhados. Encaminho, então, o referido processo ao SEFIS para que se dê prosseguimento à Ação Fiscal concernente (...)”

Em função dos fatos acima e de suspeitas levantadas pela DRF a respeito dessa retificadora, o Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu cuidou para que a Polícia Federal fosse oficiada dos referidos fatos e emitisse, como órgão competente, o laudo pericial para atestar a autenticidade do carimbo de recepção.

A perícia foi infrutífera porque não houve a abertura de inquérito policial, pois a DRF/NIU não requereu tal providência para a Polícia Federal.

Nesse contexto ainda não conclusivo sobre a prova apresentada e que foi motivo de cancelamento do auto de infração pela DRJ, o processo foi então baixado em diligência pelo CARF, para que fossem adotadas as seguintes providências pela DRF-Nova Iguaçu-RJ:

- a) esclarecer se foi obedecido ou não as determinações do Delegado de Nova Iguaçu-RJ (fls.30) no sentido de que fosse aberto um inquérito policial para que daí a Polícia Federal pudesse exercer a sua competência e providenciar o laudo pericial sobre a autenticidade do carimbo.(fl.04);
- b) devolver o processo com o laudo pericial conclusivo produzido por perito da Polícia Federal a respeito da autenticidade do indigitado carimbo.

Às fls. 244/246 consta Informação Fiscal dando conta do resultado de diligência solicitado pelo CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso limita-se ao de ofício. Preenche o requisito de alçada, merecendo ser conhecido.

A decisão de primeira instância cancelou o auto de infração por ter entendido que ficara comprovado nos autos a entrega de declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal.

A questão de Direito que amparou esse cancelamento é incontroversa, o que se põe em dúvida é a prova de fato apresentada para que essa situação se colocasse.

Cabe aqui uma rememoração dos fatos.

A preliminar levantada pelo contribuinte em sede de impugnação e acatada pela DRJ foi inicialmente motivo de diligência conforme despacho de fls. 110/114. É que o contribuinte alegou que o auto de infração estaria prejudicado por falta de objeto, uma vez que antes do início do procedimento fiscal instaurado em 11/01/2001 (fl. 02), fora objeto de declaração retificadora da DIRPJ 1998; e que a mesma foi entregue à Receita Federal e enviada via Transdado - em 29/08/2000, conforme cópias do recibo de recepção às fls. 22 e 24.

No processo nº 13746.000.787/2001-27, aberto para apurar possível irregularidade no recibo de entrega, o Sr. Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu-RJ às fls. 18/19 e amparado por despacho técnico do Chefe do Setor de Tecnologia da SRFB (fls.17), decidiu que “ (...) a informação prestada pelo contribuinte em epígrafe, de fl.01, não tem amparo nos sistemas da SRF por nós já explicitados e detalhados. Encaminho, então, o referido processo ao SEFIS para que se dê prosseguimento à Ação Fiscal concernente (...)”

O Delegado ao tempo em que não aceita o recibo como prova de entrega da declaração retificadora e comanda o prosseguimento da ação fiscal, subseqüentemente dá andamento ao processo nº 13746.000787/2001-27, a partir do seguinte despacho de fls.20: “*encaminho o referido processo à ARF/DUQUE DE CAIXAS e determino, conforme narrativa de fls. 18/19, o exame do carimbo apostado no documento de fls. 4 quanto a sua origem e fidedignidade e, em caso positivo, identificar o funcionário responsável pela recepção.*”

Em cumprimento ao despacho do Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu-RJ de fls. 20, o agente da Agência da Receita Federal de Duque de Caxias-RJ, informa que:

*“(...) Ou o contribuinte entregou na ARF em Duque de Caxias o disquete e este não foi transmitido para os bancos de dados da Receita Federal, acontecendo assim uma negligência do funcionário responsável pela execução deste serviço, caso contrário, a retificação seria validada de acordo com o esclarecimento fornecido pelo SETEC à fl. 17. Ou o contribuinte não entregou o disquete nesta Agência da Receita Federal e teria forjicado o carimbo apostado à fl. 04.*

*Porém, para que a primeira situação sobreviva, ou seja, para que se concretize sua veracidade, faz-se necessário, a comprovação de que o carimbo apostado à fl. 04, é autêntico.*

*Entretanto, não temos conhecimento não temos competência e nem material apropriado para executarmos este tipo de exame e então emitirmos um Parecer Conclusivo sobre esta matéria: **a autenticidade ou não do objeto em questão.***

*Em vista do exposto, **sugerimos** que seja feita uma peritagem no referido carimbo por pessoa competente e credenciada nesta área um Perito Técnico que lavrará um Laudo Pericial Conclusivo.” (grifos do original)*

Em função da narrativa acima, o Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu cuidou para que a Polícia Federal fosse oficiada dos referidos fatos e emitisse, como órgão competente, o laudo pericial proposto.

Às fls. 29, consta comunicação ao Sr. Delegado dando conta do insucesso da perícia proposta, uma vez que “o laudo pericial só poderia ser emitido pela SECRIM/SR/DPF/RJ, mediante solicitação oficial através de instauração do competente inquérito policial, conforme legislação em vigor”.

Às fls. 30, consta Despacho do Sr. Delegado da DRF-Nova Iguaçu-RJ encaminhando o referido processo ao Secat/DRF/Nova Iguaçu-RJ “a fim de que seja formalizado um processo de representação para fins penais, a ser encaminhado ao Ministério Público Federal, composto por uma cópia integral deste e das fls. 4 (original).(...)”

Concluída a diligência fiscal, foram juntados aos autos os documentos às fls. 115/157. Ainda, constam, em apenso, os autos do processo 13746.000787/2001-27, contendo 33 folhas numeradas.

O que chamou atenção ao analisar os fatos do processo é que, apesar de ter sido Determinado pelo Delegado de Nova Iguaçu-RJ a abertura de inquérito policial, não constam dos autos que tal providência tenha sido efetuada. Fiz, inclusive, consulta no sistema COMPROT sem obter a confirmação esperada.

A esse respeito a decisão de primeira instância consignou o seguinte:

*“Não houve a abertura de inquérito policial, pois a DRF/NIU não requereu tal providência para a Polícia Federal.*

*O Delegado da SRF local, simplesmente, limitou-se a determinar que os autos do Processo Administrativo, sem resultado conclusivo, fosse apensado aos presentes autos, dando por encerrada a diligência fiscal requerida, conforme despacho à fl. 153 e 157, verbis:*

(...)

*Solicito à servidora Ezilma Borba, mat. SIAPE 18.301, que faça a apensação do processo nº 13746.000787/2001-27 a este.*

(...)”

Nesse contexto ainda não conclusivo sobre a prova apresentada e que foi motivo de cancelamento do auto de infração pela DRJ, é que o CARF resolveu baixar o feito em diligência a fim de esclarecer uma vez por todas a autenticidade ou não do indigitado carimbo.

O processo retornou de diligência, constando nele Informação Fiscal de fls. 244/246, nos seguintes termos:

3 - Recebida à requisição, o então Senhor Chefe deste SEFIS às fls. 193, incumbi-me da tarefa de "provocar a peritagem a ser realizada pela Polícia Federal, mediante Representação Fiscal para Fins Penais, haja vista que não foi produzido tal instrumento conforme determinação do Senhor Delegado em despacho de fls. 30, do processo apenso (13746.000787/2001-27) com cópia às fls. 150 do presente processo";

4 - Através do Ofício nº 1587-3/160/2011, o Senhor Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, solicitou ao senhor Delegado da Polícia Federal em Nova Iguaçu-RJ a realização de EXAME PERICIAL no Recibo de Entrega da Declaração de Rendimento, que contém o indigitado carimbo;

5 - Através do Ofício nº 5735/2011 - DPF/NIG/RJ, o Senhor Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu-RJ informa que a solicitação acima foi encaminhada ao Núcleo de Criminalística na Superintendência da Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro;

6 - Através do Ofício nº 0302/2012-DPF/NIG/RJ, o Senhor Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu-RJ devolve o original do Recibo de Entrega da Declaração de Rendimento, bem como a cópia do processo administrativo 10746.000787/2001-77, com o esclarecimento que não foi possível a efetivação do exame pericial solicitado, tendo em vista as razões aduzidas no despacho nº 67/2012-GAB/DPF/NIG no memorando nº 293/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ;

7 - Entre as razões aduzidas no despacho nº 67/2012-GAB/DPF/NIG há de se destacar a seguinte: "in verbis"

"O Primeiro Conselho de Contribuinte, ao analisar os fatos através do denominado recurso de ofício, entendeu por converter o julgamento em diligência, destinado à realização de exame pericial conclusivo acerca da autenticidade ou falsidade do recibo de entrega da declaração de rendimento IR/98. Quanto à solicitação de realização de exame pericial no documento questionado identificado como fls. 04, cabe registrar que a idoneidade ou não do documento é assunto de análise por parte da Receita Federal, ante a possibilidade de cotejamento dos dados inseridos no mesmo com aqueles constantes nos sistemas informatizados. A possível aferição pericial, em tal perspectiva restringir-se-ia ao carimbo lançado no documento, porém, para tanto preciso se faria a existência de material padrão a fim de possibilitar a realização do exame".

8 - Assim, em correspondência via NOTES, o Senhor Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ solicitou ao Senhor Chefe da Agência da Receita Federal em Duque de Caxias-RJ, as seguintes informações:

1º Verificar se há nos guardados de sua unidade, algum carimbo antigo que seja compatível com a época ou com o modelo aposto no recibo;

- Caso exista, encaminhá-lo ao Sefis/DRF/NIU, aos cuidados do AFRFB Gilberto Martins Dutra;

- Caso não exista, consultar seus servidores mais antigos para verificar se o modelo do carimbo em questão é compatível com que era utilizado na época;

2º Verificar, junto aos mesmos servidores, como era a operação do tal sistema Transdados. Seria conveniente responder as seguintes questões:

No momento da recepção do disquete apresentado pelo contribuinte já se promovia o download dos dados para nossos equipamentos ou recebíamos e retínhamos o disquete, emitíamos o recibo para, em outro momento, efetuarmos a transferência dos dados para os nossos equipamentos e sistemas?

9 - Em atenção às indagações acima, o Senhor Chefe da Agência da Receita Federal em Duque de Caxias-RJ, via NOTES, presta as seguintes informações:

1º - O referido carimbo não consta mais em nosso acervo, haja vista a necessidade de se garantir a confiabilidade nos serviços como um todo, inclusive seguindo determinação de Vsa, conforme delineado na OS 01/2011 (ORDEM DE SERVIÇO), destarte os mesmos foram recolhidos e encaminhados a esta Delegacia, aos cuidados do Sepol (arquivo carimbo - doccontrol N° 2011/101991. Verifiquei com os servidores e os mesmos o identificaram positivamente como sendo compatível com os usados à época.

2º - Solicitei, aos mesmos servidores, informações de como seria o procedimento à época, mas ninguém se recorda com precisão, inclusive liguei para um colega (aposentado), que também não demonstrou certeza: a transmissão se daria diretamente a partir do disquete do contribuinte para os sistemas RFB, mas parece que, caso o sistema (Transdados) estivesse inoperante, haveria a instrução de se recepcionar os respectivos documentos (disquetes), com emissão de recibo, para uma eventual transmissão posterior ou, que os dados ficariam armazenados no computador, localmente, para, restabelecido o sistema, serem posteriormente transmitidos (sem maiores considerações sobre este último procedimento, talvez tenham confundido com sistema CNPJ, enfim...). Informaram-me (aqueles que se lembravam do caso) que, no referido processo, haveria considerações a respeito do correto funcionamento do sistema em questão, elaborado pelo Setec à época, mas não posso estender-me a respeito.

10 - Após as respostas e esclarecimentos prestados pelo Senhor Chefe da Agência da Receita Federal em Duque de Caxias-RJ, o Senhor Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ sugeriu verificar junto ao Sepol se conseguiriam identificar os carimbos devolvidos pela ARF DCS;

11 - Em consulta, via NOTES, foi solicitado ao Senhor Chefe do Sepol, verificar se entre os carimbos devolvidos pela ARF DCS, existe algum que seja semelhante com a aposto no Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos - IRPJ/98;

12 - Em atenção às indagações acima, o Senhor Chefe do Sepol, por NOTES informa que todos os carimbos devolvidos ao SEPOL são destruídos. Que a última devolução de carimbo da ARF/Duque de Caxias, que ainda não foi destruída, foram os carimbos datadores mostrados em arquivos anexos;

13 - Neste contexto, fica prejudica a elaboração de Representação para Fins Penais, tendo em vista que: (i) nos termos do despacho nº 67/2012-GAB/DPF/NIG, para que seja feita a aferição pericial, no carimbo lançado no documento, é preciso à existência de material padrão a fim de possibilitar a realização do exame, (ii) as diversas tentativas de localizar os carimbos utilizados, pela ARF/Duque de Caxias, foram infrutíferas.

Finalmente, cabe-me esclarecer que todos os esclarecimentos considerados oportunos foram prestados.

Conforme se vê, mais uma vez restou não conclusivo a perícia solicitada, o que quer dizer que o fisco não conseguiu infirmar a declaração retificadora entregue antes de iniciado o procedimento de ofício. O ônus da prova do lançamento fiscal é sempre do fisco, não conseguindo ele trazer prova cabal que infirmasse a prova trazida pelo Contribuinte.

Portanto, nada a reparar na decisão de piso que acolheu a preliminar suscitada, considerando válida a retificadora apresentada em 29/08/2000, conforme cópias do recibo de entrega às fls. fls. 22 e 24, não havendo mais que se falar em omissão de receitas.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto